

Acórdão: 2.083/00/CE
Recurso de Revisão: 2.859
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Expresso Alvorada Ltda
Advogado: Antônio Fernando Drumond Brandão Jr.
PTA/AI: 01.000007337/82 AI: 088.787
Origem: AF/I Sabará
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte de Cargas – Base de Cálculo – Redução Indevida – Aquisição de combustíveis e lubrificantes ao abrigo da não-incidência do ICMS, com a conseqüente utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS prevista no art. 71, inciso VIII do RICMS/91, em face do disposto nos parágrafos 6º e 22 do mesmo diploma legal. Infração não caracterizada.

Prestação de Serviço de Transporte de Cargas – Obrigação Acessória – Falta de escrituração do Livro Registro de Entradas e falta de encadernação dos CTC's e Ordens de Coletas de Cargas. Infração caracterizada.

Recurso Parcialmente Provido para manter as exigências pertinentes ao descumprimento das obrigações acessórias . Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas através de Verificação Fiscal Analítica, relativamente ao período de 01/09/92 a 30/04/94:

1 – Recolhimento a menor do ICMS decorrente da redução indevida da base de cálculo do imposto na prestação de serviço de transporte prevista no art. 71, inciso VIII do RICMS/91, tendo em vista a aquisição de combustíveis ao abrigo da não-incidência;

2 – Falta de escrituração do Livro Registro de Entradas;

3 – Falta de encadernação dos CTC's e Ordens de Coletas de Cargas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.992/98/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (2% e 20 UPFMG), no valor de R\$ 179.498,27.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 330/337) e pede o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazo o recurso interposto (fls.338 /347), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal exarou o Despacho Interlocutório de fls. 348/349.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida se nega a atender o Interlocutório, fls. 351/352.

A Auditoria emite parecer conclusivo (fls. 353/356), opinando pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Entende a Recorrente, no tocante à irregularidade 1, apontada no AI, que a infração está plenamente caracterizada, visto que no “levantamento efetuado pelo Fisco e demonstrado às fls. 10, o volume de combustível consumido pela Autuada no exercício de 1994, foi muito superior às suas aquisições declaradas no período, não trazendo a mesma aos autos nenhum documento que pudesse acobertar a diferença, o que faz pressupor a possibilidade do combustível consumido ter sido adquirido, ou com notas fiscais consignando outro estabelecimento, ou sem acobertamento de documentação fiscal, conseqüentemente, sem o pagamento do imposto correspondente.”

No entanto, o levantamento efetuado pelo Fisco contém falhas, a seguir relacionadas, que o tornam inaceitável:

1ª) Inicialmente, o cálculo da quilometragem percorrida pelos veículos da ora Recorrida foi obtido através da soma individualizada de cada CTCR, quando na realidade é sabido que numa viagem vários são os CTCR's emitidos, dependendo do número de notas fiscais emitidas.

2ª) Relativamente ao diesel efetivamente consumido, foi considerado pelo Fisco apenas as aquisições efetuadas pela Recorrida junto às distribuidoras. Tendo a Recorrida adquirido combustível de varejistas, fls. 184/187.

3ª) No roteiro fiscal não são computadas as subcontratações de várias prestações de serviço de transporte.

Afirma a Recorrente que as notas fiscais emitidas em 1993 pela PETROBRÁS Distribuidora S.A – Terminal de Betim/MG, tendo como destinatária a filial da Recorrida situada no Rio de Janeiro, não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas daquele estabelecimento, comprovando assim que as mercadorias nelas descritas (combustíveis, não tributados) foram transportadas para o estabelecimento da ora Recorrida e ali consumido.

A não escrituração das mencionadas notas fiscais no LRE da empresa destinatária, localizada no Rio de Janeiro, não é prova inequívoca de que o combustível tenha sido entregue e consumido no estabelecimento da Recorrida. Caracterizando tão somente descumprimento de obrigação acessória.

Assevera a Recorrente que não foram apresentadas notas fiscais relativas aos abastecimentos durante o percurso do transporte efetuado, inclusive de outros Estados da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a ora Recorrida não discorda que abastecera seus veículos em outras Unidades da Federação, tanto é que acostou aos autos, fls. 78/80, alguns comprovantes de abastecimento efetuados em sua filial no Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, à princípio todo combustível existente em estabelecimentos varejistas já foram gravados pelo ICMS/ST.

Afirma, ainda, a Recorrente que em 1992 a Recorrida não adquiriu qualquer quantidade de combustível em Minas Gerais com tributação do ICMS, em 1993, o mesmo ocorreu em vários meses, e em 1994, embora tenha adquirido combustível tributado em todos meses, ficou demonstrado através do levantamento de fls. 10, ter sido o mesmo insuficiente.

No entanto, consta dos autos “Declaração” da Expresso Alvorada Ltda, datada de 26/05/94, destinada à SEF, (fls.29) informando ao Fisco sobre um incêndio ocorrido em 13/01/93, em instalações da empresa onde a mesma mantinha seu arquivo morto. Naquela ocasião foram queimados todos os documentos que lá se encontravam, até o período de 1992.

Na relação de documentos entregues ao Fisco para análise, fls. 33, estão relacionadas apenas notas fiscais de janeiro/93 a dezembro/93.

Em conclusão, não conseguiu o Fisco demonstrar que empresa Autuada adquiriu combustível sem tributação do imposto. Nenhuma nota fiscal (tendo como destinatária a ora Recorrida) foi acostada aos autos para alicerçar a acusação fiscal.

Quanto à exclusão das multas, por descumprimento de obrigações acessórias, assiste razão a Recorrente, visto que as infrações restaram caracterizadas, não podendo ser excluídas ao argumento de ausência de prejuízo aos cofres públicos estaduais.

Não acionado o permissivo legal previsto no Art. 53, § 3º, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em preliminar conhecer do Recurso. No mérito, em dar provimento parcial ao mesmo, para manter apenas as exigências referentes aos itens 2 e 3 do AI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro, José Eymard Costa, Windson Luiz da Silva, Cláudia Campos Lopes Lara, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27/03/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora